



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 25 /2008

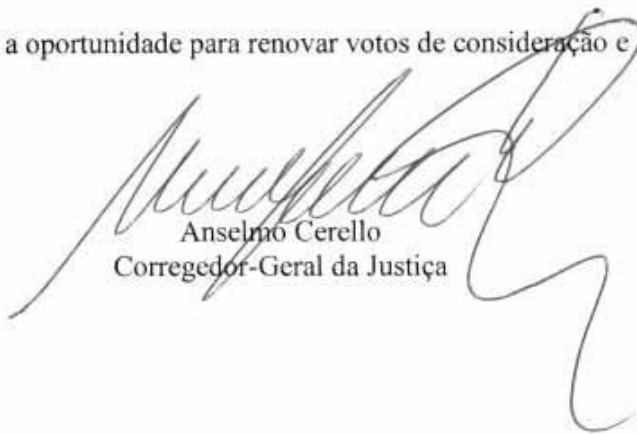
Florianópolis, 25 de abril de 2008

Ref.: Cadastro no Bacen Jud

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 2007.000001581-8, que trata da obrigatoriedade do cadastramento dos juízes no sistema Bacen Jud.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Anselmo Cerello
Corregedor-Geral da Justiça

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 200710000015818

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES – JUIZ DE DIREITO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : EXISTÊNCIA OU NÃO OBRIGATORIEDADE CADASTRAMENTO MAGISTRADO SISTEMA BACEN JUD FACE VOCÁBULO "PREFERENCIALMENTE" CONTIDO NORMA LEGAL.

ACÓRDÃO

EMENTA:

JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado que atue em processo de execução de quantia certa contra devedor solvente no sistema "BACEN JUD", também conhecido como "penhora on-line".

I- A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais.

II- A obrigatoriedade do cadastramento no sistema não retira do Julgador a possibilidade de avaliação e utilização do método em conformidade com as características singulares do processo e a legislação em vigor.

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Luiz Gonzaga Silveira Soares, Juiz de direito do Estado de Minas Gerais, em que se consulta acerca da obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado no sistema denominado BACEN JUD.

Afirma o Magistrado que entende não ser compulsório o cadastramento. Salaria que a jurisprudência não é pacífica sobre o tema e que as melhores exegeses dos dispositivos legais sobre a matéria e os atos administrativos do Tribunal de Justiça de Minas apontam no sentido de que o cadastramento do Magistrado não é obrigatório.

Após tecer considerações sobre a falibilidade do sistema pretende posicionamento do Conselho sobre a questão.

Recebida a inicial, foram solicitadas informações ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Banco Central do Brasil, que prontamente as prestaram.

O Tribunal, afirmou, em resumo, que o sistema BACEN JUD é largamente utilizado e que visa preservar o interesse público e a adequada prestação do serviço jurisdicional, além de apontar que há pouca resistência na utilização do sistema de penhora *on line* pelos Magistrados.

É o relatório.

Em razão da importância do tema vale fazer um breve retrospecto sobre as condições anteriores a implantação do BACEN JUD e seu desenvolvimento.

A penhora de dinheiro em conta corrente ou em aplicação financeira do devedor sempre existiu, *a Lei processual civil estabelece, inclusive, que na ordem da penhora os valores em numerário tem prioridade sobre bens móveis e imóveis (art. 655 do CPC)*. Antes do Bacen Jud o Magistrado oficiava à cada uma das Instituições Financeiras existentes em busca de contas correntes e investimentos e, até em razão a grande quantidade destes pedidos, recebia as respostas depois de longo período, sendo que a informação muita vezes já chegava desatualizada impossibilitando a satisfação do direito

do credor. Mais tarde, desenvolveu-se o hábito de se solicitar as informações por meio do Banco Central, que repassava as ordens judiciais às instituições financeiras, e, a partir daí, o volume de consultas dessa natureza cresceu sistematicamente.

Considerando esse trabalho extraordinário, o Banco Central desenvolveu o “Bacen Jud”, sistema capaz de suprir a demanda do judiciário com segurança e agilidade.

Hoje o “Bacen Jud” já se encontra em sua segunda versão, bem mais elaborada que a primeira que foi utilizada até o final do ano de 2005.

Com o “Bacen Jud 2.0” o Magistrado procede ao bloqueio de valores, e não da conta corrente do devedor. A conta bancária permanece disponível ao executado; apenas os valores devidos é que são separados e ficam indisponíveis ao correntista. Nesta segunda versão as respostas das instituições financeiras são incluídas automaticamente no sistema, para consulta pelo Juiz, que pode realizar no próprio sistema a transferência de valores bloqueados para contas judiciais e ainda, no “Bacen Jud 2.0” é possível agilidade para o desbloqueio (total ou parcial) de contas.

Quanto a utilização do sistema que teve início em 1992, a demanda que se iniciou com apenas 1.500 requerimentos, no ano de 2007 teve quase que superada a marca de 2.000.000 (dois milhões) de ordens judiciais. É a justiça do Trabalho e a Justiça Estadual que juntas são responsáveis por mais de 90% da utilização do sistema.

Como toda nova tecnologia, porém o “Bacen Jud” é objeto de severas críticas, principalmente quanto a quebra do sigilo bancário e do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC.

Aliás, o sistema do Bacen Jud está sendo questionado através da ADI 3091 proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Convênio Bacen/TST/2002 que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesta ação o procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, já se manifestou pela improcedência do pedido de ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo não havendo o posicionamento definitivo do STF o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que não padece de qualquer vício de ilegalidade o sistema BACEN JUD. No Recurso Especial (REsp 666419/SC, j. 14.06.2005, DJU 27.06.2005, p. 247) de relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou consignado no voto condutor que:

“...o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.”

Mas aqui, cinge-se a discussão sobre a obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado no sistema BACEN JUD, principalmente em razão da leitura do art. 655-A da Lei adjetiva¹.

A pergunta que se deve fazer, neste caso, é a seguinte: Pode o Magistrado deixar de se cadastrar no sistema que, comprovadamente, agiliza o andamento das demandas e imprime efetividade às decisões judiciais?

¹ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Penso que a resposta há de ser negativa. Qualquer instrumento de agilização, comprovadamente eficaz, que venha desembaraçar e simplificar o andamento das ações deve ser compulsório ao Magistrado.

Meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo devem, necessariamente, ceder a novas práticas administrativas que permitam a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional.

Aliás, como se sabe, quando da Emenda Constitucional nº 45 a celeridade foi erigida a princípio da administração. No entanto, esta previsão já estava consolidada na Lei infraconstitucional, vejamos.

Na esfera do Direito Processual Civil, já existia previsão no próprio Código de Processo no sentido de competir ao magistrado perseguir a "rápida solução do litígio", nas palavras do legislador (art. 125, II, CPC). Há de consignar também os Juizados Especiais onde a tônica, além da celeridade são os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Mas não é só. Tanto no processo civil quanto no processo penal, o princípio pode ser depreendido, ainda, de disposições como aquelas que impõem sanções aos magistrados, membros do Ministério Público e funcionários, pelo retardamento nos atos que devam praticar (arts. 193, 194, 198, 199 e outros do CPC, arts. 799, 801 e 802 do CPP).

Pode-se afirmar, também, que o princípio da celeridade vige em sua plenitude em dispositivos como os que prevêm a tutela antecipada (art. 273 CPC), nas ações cautelares, assim como nas ações de cunho mandamental (mandado de segurança, Lei nº 1.533/51 e Lei nº 4.348/64, Habeas Corpus.).

De se notar, inclusive, que, neste mesmo sentido, com o claro intuito de se imprimir agilidade ao processo, ampliando o rol de hipóteses de utilização dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o parágrafo único ao art. 154 do CPC, com a seguinte redação, verbis:

“Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”

Exemplos não nos faltam, carecemos ainda de quebrar paradigmas para a construção da Justiça almejada pela sociedade, construída pela Legislação e colocada em prática pelos operadores do direito que, repita-se, não podem se indispor quanto aos novos recursos a serem utilizados para a garantia da celeridade e da eficiência.

Anote-se, que além de simples, célere, econômico e eficaz, trata-se a “penhora on-line” de procedimento proporcional, pois que as informações disponibilizadas pelo BACEN e o eventual bloqueio de ativos financeiros restringem-se, como já salientado, a depósitos e aplicações efetivamente disponíveis ao devedor e, principalmente, até o limite máximo do crédito executado.

Não se justifica, assim, a resistência de alguns julgadores à utilização racional do sistema.

Todavia, há que se ter presente que o cadastramento no sistema não retira do Magistrado o dever de aferir as circunstâncias de cada caso concreto e sopesar a utilidade do recurso eletrônico.

Nesse mesmo diapasão, já decidiu o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, in verbis:

“ Na efetivação da penhora incumbe ao magistrado aferir as circunstâncias de cada caso concreto, e decidir com cautela e reflexão, mormente porque as normas instrumentais não possuem caráter absoluto, a ponto de afetarem a sobrevivência de uma firma ou o normal desenvolvimento produtivo do patrimônio do devedor ”. Agravo de Instrumento no. 438.283, 1ª. Câmara, Rel. Juiz Renato Sartorelli, jul. 18.09.95, in JUIS- Saraiva, no. 7).

Deste modo, respondo a consulta no sentido de que é obrigatório o cadastramento no sistema denominado “BACEN JUD” e em razão disto, determino que os

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 200710000015818

Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema "BACEN JUD".

Desta decisão, intime-se.


Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti
Relator